

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4202/90

INTERESSADO: LUIZ ANDERSON PEREIRA LEITE

ASSUNTO : Equivalência de estudos - SENAI

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 289 /91

APROVADO EM 10/4/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Luiz Anderson Pereira Leite, nascido a 16 de setembro de 1972, filho de Luiz Carlos Pereira Leite e de Maria Lúcia do Nascimento Leite, em requerimento encaminhado a este Conselho solicita a manifestação do Colegiado sobre a equivalência dos seus estudos realizados na Escola SENAI "Santos Dumont" de São José dos Campos, aos de nível de conclusão de 8ª série do 1º grau.

O requerente expõe e requer o que segue:

- iniciou seus estudos na EEPG "Dr. José Rodrigues Alves Sobrinho" onde cursou até a 7ª série, em 1980;

- no 2º semestre de 1987, matriculou-se na Escola SENAI "Santos Dumont" de São José dos Campos, no Curso de Torneiro Mecânico tendo concluído o referido curso no ano de 1988 com um total de 2.565 horas-aula;

- no Curso de Aprendizagem Industrial, na Ocupação de Torneiro Mecânico, Luiz Anderson Pereira Leite cursou as seguintes disciplinas:

COMPONENTE CURRICULAR	2/87	1/88	2/88	HORA AULA
	1º TERMO	2º TERMO	3º TERMO	
Matemática (aplicada a Cálculos de oficina)	B	B	B	323
Ciências Aplicadas	B	C	C	323
Desenho Técnico	C	C	C	323
Prática de Oficina	C	C	B	1.425
Educação Física	P	P	P	171
TOTAL				2.565

Requer a este Conselho, tendo em vista a somatória de conhecimentos auferidos nos cursos de educação geral até a 7ª série e mais o curso profissionalizante, concluído no SENAI, a declaração da equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão da 8ª

série, afim de ter autorizada a continuidade de estudos na 1ª série do 2º grau, nas escolas da rede oficial ou particular.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de equivalência dos estudos realizados no SENAI, aos do sistema regular de ensino, solicita do por Luiz Anderson Pereira Leite.

Cursou do 2º semestre de 1987 ao 2º semestre de 1988 , o curso de Aprendizagem Industrial I - Ocupação Torneiro-Mecânico, concluindo-o em 3 termos na Escola SENAI "Santos Dumont" de São José dos Campos.

A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo único do artigo 27 possibilitou que: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas" (grifos nossos).

A Deliberação CEE nº 23/83 estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado e as Seções III e IV (artigos 15 a 21) tratam dos Cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, normatizando os procedimentos a serem efetuados no Estado de São Paulo.

O artigo 16 diz: "Os cursos de aprendizagem com aferição no processo em nível de ensino de 1º grau, são os seguintes:

I - Aprendizagem I, sem os componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71 e de duração variável, de acordo com as ocupações ensinadas terá seu currículo integra do por componentes profissionalizantes e não dará direito ao prosseguimento de estudos."

No caso em tela, o aluno ao fazer o referido curso obteve primordialmente conhecimentos profissionais específicos, não tendo sido ministrados os conhecimentos relativos ao Núcleo Comum.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se a equivalência de estudos pleiteada por Luiz Anderson Pereira Leite em nível do conclusão/ da 8º série do 1º grau.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Nicolau Tortamano e Maria Clara Paes Tobo abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente